

(Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 21 de Janeiro de 1993, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado improcedente.
2. A ANF-Linge é condenada nas despesas, incluindo as efectuadas com os pedidos de execução imediata das decisões impugnadas e de transmissão do relatório de avaliação dos responsáveis da missão de administração.

DESPACHO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 3 de Dezembro de 1992

no processo C-44/92: *Association of Independent Officials for the Defence of the European Civil Service/Association des fonctionnaires indépendants pour la défense de la fonction publique (TAO/AFI) contra a Comissão das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾

(Inadmissibilidade manifesta)

(93/C 38/09)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-44/92, *Association of Independent Officials for the Defence of the European Civil Service/Association des fonctionnaires indépendants pour la défense de la fonction publique (TAO/AFI)*, com domicílio em Bruxelas, patrocinados pelo advogado L. Govaert, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Dupong, 14 A, rue des Bains, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valsesia e S. van Raepenbusch), apoiada pela *Union Syndicale-Bruxelles*, patrocinada pelo advogado J.-N. Louis, do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na *SARL Fiduciaire Myson*, 1, rue Glesener, que tem por objecto um pedido destinado a que a Comissão seja ordenado providenciar para que as decisões respeitantes às designações dos representantes junto dos comités de pessoal sejam tomadas de forma colegial e respeitando a proporcionalidade e

definir e estabelecer uma hierarquia dos diferentes comités e sub-comités, o Tribunal (Sexta Secção), composto por C. N. Kakouris, presidente de secção, G. F. Mancini, F. A. Schockweiler, M. Díez de Velasco e P. J. G. Kapteyn, juízes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: J.-G. Giraud, proferiu, em 3 de Dezembro de 1992, um despacho cuja parte decisória é a seguinte:

1. O recurso é julgado inadmissível.
2. A recorrente é condenada nas despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Social Security Commissioner de Londres, de 27 de Novembro de 1992, no processo entre Elisabeth Bramhill e Adjudication Officer

(Processo C-420/92)

(93/C 38/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Social Security Commissioner de Londres, de 27 de Novembro de 1992, no processo entre Elisabeth Bramhill e Adjudication Officer, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Junho de 1992.

O Social Security Commissioner solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. No caso de um Estado-membro ter estabelecido disposições distintas relativamente a um pensionista do sexo masculino que requer uma pensão pelo cônjuge-mulher a cargo e relativamente a uma pensionista do sexo feminino que requer uma pensão pelo cônjuge-marido a cargo, a derrogação contida no artigo 7º, nº 1, da Directiva 79/7/CEE ⁽¹⁾ deve ser interpretada no sentido de que permite que um Estado-membro imponha condições mais rigorosas à requerente do sexo feminino do que ao requerente do sexo masculino?
2. Em particular, pode o Estado-membro impor uma condição como a que vem estabelecida na Secção 45 A do Social Security Act 1975, segundo a qual uma pensionista do sexo feminino, à data em que passa a ter direito à pensão de reforma, deve já ter adquirido o direito aos acréscimos do subsídio de desemprego ou da pensão por doença ou invalidez pelo cônjuge-marido, quando tal requisito não é imposto a um indivíduo do sexo masculino que pretenda obter uma acréscimo da pensão de reforma pelo cônjuge-mulher a cargo?

⁽¹⁾ JO nº C 75 de 26. 3. 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1979, p. 24.

3. Se, à luz das respostas às questões 1 e 2 for necessário que o Tribunal nacional determine se a legislação nacional satisfaz ou não as exigências de proporcionalidade nos termos do direito comunitário, de forma a estar em condições de poder prevalecer da derrogação contida no artigo 7º, nº 1, alínea d), da Directiva 79/7/CEE, quais os critérios específicos que o tribunal nacional deve aplicar?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesverwaltungsgericht, proferida em 27 de Agosto de 1992 no processo República Federal da Alemanha contra a Firma Deutsches Milch-Kontor GmbH

(Processo C-426/92)

(93/C 38/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por decisão do Bundesverwaltungsgericht (Terceira Secção), proferida em 27 de Agosto de 1992 no processo República Federal da Alemanha, representada pelo Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft, contra Firma Deutsches Milch-Kontor GmbH, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Dezembro de 1992.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. O primeiro parágrafo do nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1624/76, de 2 de Julho de 1976 ⁽¹⁾, na redacção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1726/79, de 26 de Julho de 1979 ⁽²⁾, deve ser interpretado no sentido de que a autoridade competente deve, na ocasião da exportação para Itália, em camiões, de leite em pó desnatado produzido na Alemanha, com o fim de naquele país ser transformado em alimento composto para animais, promover a obtenção e o exame de uma amostra da carga de cada camião, para poder passar o atestado referido no preceito citado?
2. No caso de se responder negativamente à primeira questão, que critérios devem ser retirados da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1624/76, na redacção do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1726/79, conjugada com o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ⁽³⁾, para responder à pergunta de quão frequentemente se pode ou se deve recolher amostras na ocasião da exportação, por meio de camiões, de leite em pó desnatado para Itália?

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 6. 7. 1976, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.

3. A imposição ao exportador, com base nas disposições do direito nacional, da totalidade do custo dos controlos, quer permanentes quer ocasionais, é compatível com a proibição de encargos de efeito aduaneiro equivalente (artigos 9º, 12º e 16º do Tratado CEE), a proibição de discriminação (artigo 95º do Tratado CEE) e o restante direito comunitário?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 29 de Outubro de 1992, no processo entre o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung, por um lado, e a empresa Vinzenz Murr GmbH, por outro

(Processo C-434/92)

(93/C 38/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Bundesverwaltungsgericht, de 29 de Outubro de 1992, no processo entre o Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung, por um lado, e a empresa Vinzenz Murr GmbH, por outro, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Dezembro de 1992.

O Bundesverwaltungsgericht solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Deve deduzir-se do regime previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1071/68 da Comissão, de 25 de Julho de 1968 ⁽¹⁾, que só depois da celebração do contrato de armazenagem pode o armazenista privado iniciar a armazenagem da quantidade acordada?
2. Se a resposta à primeira questão for afirmativa: com que actividade (verificação do peso da carne a colocar em armazém antes das operações de desossagem e corte, desossagem e corte, nova pesagem da carne desossada e cortada, congelamento ou arrecadação da mercadoria na câmara frigorífica do armazém de congelamento) se inicia a armazenagem, na acepção do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1071/68?
3. Se a resposta à primeira questão for afirmativa: a imposição de só iniciar a armazenagem depois da celebração do contrato constitui uma obrigação contratual de tal forma importante (obrigação principal) que a sua violação exclua o direito aos auxílios para a quantidade de carne em questão ou trata-se de uma obrigação secundária de natureza essencialmente administrativa, cuja violação não justifica uma sanção tão grave?
4. Se a resposta à questão três for afirmativa: o direito aos auxílios também desaparece no caso de a armazenagem antecipada se iniciar no dia em que o pedido de auxílios do armazenista privado deu entrada nos serviços da autoridade competente e se,

⁽¹⁾ JO nº L 180 de 26. 7. 1968, p. 19.